



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : **20150110213629APC**
(0004426-10.2015.8.07.0018)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : MARIA DE FATIMA LUNGUINHO DE LIMA
Relator : Desembargador FERNANDO HABIBE
Acórdão N. : 1183939

E M E N T A

Responsabilidade civil objetiva do Estado - indisponibilidade de UTI - Óbito do paciente por falta de atendimento adequado - Nexo causou comprovado - Dano moral *in re ipsa* experimentado pela viúva. - Valor da compensação: R\$ 100.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que, assim, não comporta redução.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FERNANDO HABIBE** - Relator, **ARNOLDO CAMANHO** - 1º Vogal, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ARNOLDO CAMANHO**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 3 de Julho de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

FERNANDO HABIBE

Relator

RELATÓRIO

O réu apela (241-246) da sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública (236-238) que condenou a pagar R\$ 100.000,00, a título de dano moral decorrente do falecimento do cônjuge da autora nas dependências do Hospital Regional de Taguatinga, por falha na prestação de serviços de saúde, inclusive com o descumprimento da decisão que antecipou a tutela para determinar a internação em UTI.

Nega a existência de relação de causalidade entre a omissão e o óbito, alegando que não há provas de que a internação em UTI aumentaria as chances de sobrevivência. Reafirma que o óbito decorreu somente do infarto agudo do miocárdio e suas consequências. Subsidiariamente, requer seja reduzido proporcionalmente o quantum indenizatório para valor condizente com a realidade patrimonial da autora.

Em contrarrazões (249-253v), a autora defende a sentença.

V O T O S

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

Não conheço das contrarrazões, porque são intempestivas.

A intimação (247) para a apelada responder ao apelo foi disponibilizada no DJe de 22/08/18 (quarta-feira). O termo a quo do prazo quinzenal recaiu no primeiro dia útil após a publicação, a saber, dia 24/08/18 (sexta-feira), enquanto o ad quem recaiu em 14/09/18 (sexta-feira). Não obstante, as contrarrazões foram apresentadas somente no dia 20/09/18 (249), portanto, quando já expirado o prazo legal.

Quanto ao apelo, João Bosco Alexandrino de Lima, cônjuge da autora, com histórico de cardiopatia crônica foi admitido no HRT em 01/12/2013 (197).

Apresentava quadro clínico indicativo da necessidade de internação em UTI, com risco de morte. Para esse fim, obteve no mesmo dia antecipação de tutela, concedida no Proc. 2013.01.1.180925-4 (23-66).

Permaneceu internado no HRT desde o dia 1º/12/2013 até o dia 05 subsequente, quando veio a óbito - acometido por choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, doença de Chagas e hemorragia digestiva (17) - sem que o réu cumprisse a determinação judicial de interná-lo em UTI para receber os cuidados médicos necessários à sua enfermidade.

Os hospitais contatados comunicaram a indisponibilidade de vagas em UTI, exceto o HBDF que, em 02/12/13, apresentou motivação diferente (195v.), a saber, "porque a Hemodinâmica do HBDF não está funcionando".

Consoante a perícia judicial, o paciente não recebeu atendimento adequado. Confira-se excerto do laudo (205-211):

"a) A partir do exame dos fatos e dos documentos juntados aos autos, é possível afirmar que a paciente deixou de receber o atendimento adequado por ocasião do atendimento?

Res. - SIM

B) Em caso de resposta positiva à questão "A" é possível afirmar que tal omissão tenha sido a causa efetiva de falecimento do paciente?

Resp- SIM. A não disposição de todos os recursos materiais e

de pessoal treinado em tratamento cardiológico grave, privou o paciente de uma chance de tratamento adequado."

Atente-se para a conclusão do expert:

"Em face ao histórico médico contido no prontuário anexado a este processo e após avaliação médica pericial, concluímos que o Sr. João Bosco Alexandrino e Lima portador de miocardiopatia chagásica, arritmia cardíaca, hipertensão arterial, sofreu infarto agudo do miocárdio, permanecendo em estado grave, insuficiência cardíaca, chocado, complicações pulmonares e hemorragia digestiva, não sendo transferido para UTI especializada, mesmo a despeito de reiteradas solicitações, inclusive judiciais, e, no entanto existia vaga, justamente na UTI CORONARIANA do HBDF, tirando a chance de acesso a um atendimento especializado, que aumentariam as possibilidades de sobrevivência."

Destarte, acha-se comprovado onexo causal entre a omissão do DF, agravada pelo desrespeito à decisão judicial que determinara a internação em UTI, e o óbito do paciente, cujas chances de recuperação foram prejudicadas pela conduta reprovável, desidiosa do Poder Público.

Tem-se no caso responsabilidade civil objetiva - CF 37, § 6º.

Atente-se para a jurisprudência do STF:

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas.

Impossibilidade. Precedentes.

1. *A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.*
2. *Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.*
3. *Agravo regimental não provido. (ARE 868.610, julgado em 2015).*

É claro que, considerada a medicina, em regra, como atividade de meio e não de resultado, não se pode asseverar, com cem por cento de certeza, que a internação na UTI evitaria o óbito. Isso, porém, não afasta a responsabilidade do DF, haja vista que, na melhor das hipóteses, a falta de UTI aniquilou as chances de sobrevivência do paciente, como, aliás, assinalou o perito judicial

Portanto, acham-se configurados os elementos da responsabilidade civil objetiva do Estado: ausência do tratamento adequado - em UTI - que resultou na perda da chance de sobrevivência do paciente e em ofensa à CF 196 e à LODF 204 e 207.

Os fatos causaram dano moral in re ipsa à autora. É intuitivo o sofrimento da autora com a morte do marido, precedida do calvário da espera, por quatro dias que para eles pareceram a eternidade, de um leito de UTI que não surgiu a tempo. A dor da perda é presumida e foi agravada pelo desespero da espera, durante a qual minguaram, até a exaustão, as chances de sobrevivência do ente querido.

No que concerne ao quantum para compensá-lo, o seu arbitramento sujeita-se à discricionariedade judicial, informada pelos conhecidos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, os quais, por assim dizer, condensam-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A condenação a esse título possui caráter preventivo e compensatório, e tem como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, o grau de reprovação da conduta ilícita, a repercussão da ofensa e a posição econômica do ofensor, sem que importe em enriquecimento de uma parte em

detrimento da outra.

O valor arbitrado na sentença para reparar o dano moral (R\$100.000,00) apresenta-se proporcional ao agravo e suficiente para atender à finalidade da condenação.

Posto isso, nego provimento ao apelo. Nos termos do CPC 85, § 11, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 10% para 12%.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME